



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. EROS BIONDINI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da sanitização de ambientes fechados de acesso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de limpeza seguida da sanitização de ambientes fechados com acesso coletivo, climatizados ou não, públicos ou privados, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Art. 2º Todos os ambientes fechados com acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, devem ser higienizados e sanitizados conforme o previsto nesta Lei e nos regulamentos da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Define-se como sanitização o processo de aplicação de agente ou produto capaz de reduzir o número de microrganismos patogênicos a níveis seguros de acordo com as normas de saúde pública.

Art. 3º Os produtos saneantes utilizados devem ser seguros para a saúde humana e animal, ter eficácia comprovada contra microrganismos patogênicos e registro para essa finalidade no órgão competente.

Art. 4º O Poder Público regulamentará os padrões mínimos de limpeza, a periodicidade dos processos de higienização e a relação de produtos que poder ser utilizados, considerando sua atividade antimicrobiana, os riscos presentes no ambiente, seu efeito residual e a toxicidade às pessoas, aos animais e ao meio ambiente.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 10

.....

XLII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, relacionadas à higienização de ambientes e de sistemas de condicionamento de ar:

pena - advertência, interdição total ou parcial do local, apreensão do veículo, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento para funcionamento do estabelecimento ou para prestação de serviço e/ou multa.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças infecciosas são um dos mais graves problemas de saúde pública, afetando milhares de pessoas. Apesar de todos os esforços para educar a população, verifica-se o descuido com procedimentos básicos de higiene no convívio coletivo, ignorando medidas recomendadas pelas autoridades de saúde.

Em ambientes com grande circulação de pessoas, aumenta-se os riscos de contaminação, especialmente devido ao contato com superfícies que acumulam resíduos e microrganismos, e das doenças de transmissão direta por via aérea ou contato. Quem não se lembra do consumo de “álcool gel” que em determinado momento, teve seu fornecimento prejudicado em prateleiras de supermercados?

Doenças provocadas por fungos, bactérias, vírus, ácaros e outros agentes microbiológicos são especialmente prejudiciais às gestantes, crianças, idosos e pessoas com alguma imunossupressão havendo maior risco de contrair infecções graves.

A limpeza habitual, no entanto, geralmente limita-se ao chão, móveis e outras superfícies, mas seu efeito persiste por apenas algumas horas, com eficácia reduzida para neutralizar agentes nocivos à saúde.

O adequado procedimento de sanitização permite manter superfícies limpas por maior tempo devido ao efeito residual dos saneantes, mantendo a quantidade de agentes patogênicos em níveis seguros para a saúde humana.

O processo de sanitização, portanto, tem como finalidade a prevenção de doenças provocadas por agente microbiológicos, especialmente aqueles presentes em locais fechados e com grande concentração ou circulação como o exemplo amplamente noticiado pela imprensa de Brasília, em relação à grave epidemia ocorrida no Sistema Prisional do Complexo da Papuda em 2017 e pelas estatísticas fornecidas pela própria SEAP DF, recorrente, conforme transcritas abaixo:

“A confirmação sobre epidemia de doenças infecciosas que causaram feridas e fungos na pele (escabiose e impetigo), no Complexo Penitenciário da Papuda, evidencia a gravidade da situação. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entende que há um surto diante dos números divulgados pela Secretaria de Saúde do DF. Segundo a pasta, 692 detentos estão contaminados. A Secretaria de Saúde garante que todos estão em tratamento. A informação, entretanto, é contestada pelos familiares dos detentos” (Jornal de Brasília 14.07.2017).

As autoridades sanitárias tentaram controlar a contaminação de doenças de pele entre detentos do Complexo da Papuda. Ao todo, 2095 ficaram doentes. Na semana passada eram 692 doentes. Cinco e seis alas do local estão passando por um processo de higienização para controlar a transmissão dos vírus e bactérias. (Correio Brasiliense, 24.07.2017).

Constata-se que essa população é muito mais suscetível, em razão da precariedade no controle de ambientes coletivos.

O processo de sanitização de ambientes é reconhecido como um método de desinfecção e redução da transmissão de infecções, promovendo o controle da quantidade de microrganismos presentes, mantendo-os em nível seguro.

Dados da OMS alertam para as doenças respiratórias, alergias, pneumonias, juntamente com infecções cirúrgicas, sepses e infecções urinárias, estão entre os 4 (quatro) tipos de infecções mais frequentes e na sua maioria, tem como responsáveis, bactérias e ambientes com algum tipo de insalubridade ou falta de cuidados pessoais de higiene.

A Lei 13.589, de 2018, obriga a manutenção e limpeza dos aparelhos de ar-condicionado de prédios públicos e privados e coletivos, como centros comerciais e hospitais. O texto aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, busca diminuir a contaminação por bactérias, vírus, fungos e poluentes que provocam doenças. A medida também vale para os ambientes climatizados de uso restrito, como por exemplo, laboratórios. O prazo estabelece um prazo de seis meses para donos e locatários de prédios públicos e privados, de usos coletivos e de laboratórios se adequem às novas regras – este prazo já se esgotou!

Neste diapasão, pode-se entender que a medida para a manutenção de ar-condicionado refere-se ao processo adequado de sanitização, portanto, que já é Lei e obriga em parte sua providencia.

No art. 1º, a referida Lei estabelece: “Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior e climatizado artificialmente devem dispôr de um programa de operação e manutenção dos respectivos sistemas de climatização visando a eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes”.

Na JUSTIFICAÇÃO, o Deputado Federal Lincoln Portela, relata que o problema de doenças provocadas por microrganismos oportunizou o aparecimento da SINDROME DOS EDIFICIOS DOENTES, alcunha criada para designar espaços com ar condicionado que tem qualidade questionada e que exercem efeitos altamente negativos à saúde dos seus ocupantes.

É importante mencionar que esta proposição não é inovadora, pois é muito semelhante à Lei Municipal nº 8.505, de 2007, do Município de Goiânia, A Lei Estadual nº 15.389, de 2005, do Estado de Goiás e recentemente o Projeto de Lei Distrital nº 1.787, de 2017, do Distrito Federal.

Diante do exposto, e pela importância do tema, conto com meus nobres Pares, para aprovação deste projeto de lei, a fim de conscientizarmos a sociedade de todo o território nacional sobre questões importantes de proteção e defesa da saúde e qualidade de vida da população brasileira em suas várias atividades na comunidade, de forma segura.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **EROS BIONDINI**
PROS/MG

2019-16657